



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO N. 88/2020

VOTO EM SEPARADO

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra o vereador Wladiney Pereira Brigida.

Adotam-se relatório e preliminares do voto do relator.

Divergência em relação ao mérito.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de cassação do mandato do vereador Wladiney Pereira Brigida apresentado pela cidadã Simone Alcântara Teixeira, a qual alega que, no dia 27 de março de 2018, na cidade e Comarca de Itapetininga/SP, o denunciado faltou com o decoro parlamentar na sua conduta pública, assim, incurso no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, pois fora preso em flagrante delito por corrupção passiva qualificada (art. 317, §1º, do Código Penal) por, ter exigido, em benefício próprio e no exercício de função pública, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para aprovar candidato em exame, conduta que ensejou a instauração do inquérito policial 0000936-28.2018.8.26.0282 naquela comarca. Acompanha a petição cópia parcial da investigação (fls. 16/21).

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, vereador Vagner Barilon, designou a leitura em sessão para deliberação do Plenário sobre o recebimento.

No dia 13 de julho de 2020, por sete votos favoráveis e uma ausência, o Plenário da Câmara de Nova Odessa decidiu pelo recebimento da denúncia contra a Vereador Wladiney

Protocolo n. 1100 - 02/09/2020 - 14h31 Hs Via V1

Câmara Municipal de Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Pereira Brígida por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio, pelo critério proporcional, da comissão processante, cujos integrantes nomeados foram o Vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia (Presidente), Tiago Lobo (Relator) e o Antônio Alves Teixeira.

Assim, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante notificou o indigitado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretenda produzir.

No prazo estabelecido, o vereador denunciado apresentou peça em que sustenta:

- Preliminarmente:

- a) a contagem dos prazos de defesa em dias úteis, conforme art. 219 do Código de Processo Civil;
- b) a nulidade absoluta de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia, uma vez que sua leitura não fora relacionada na pauta de proposições para discussão na Ordem do Dia da sessão de 13 de julho 2020, ferindo assim, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- c) a restituição do prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia em razão do não fornecimento da ata da sessão em que foi aprovado o recebimento da denúncia;
- d) a inépcia da denúncia, pois a imputação está dissociada da conduta descrita;

- No mérito:

- e) a impossibilidade de tramitação de processo, no âmbito do Legislativo, por conduta tipificada como crime, sem a condenação criminal com trânsito em julgado;
- f) a ausência de provas na representação ofertada.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com a legislação pertinente. Desse modo, passa-se à manifestação sobre os pedidos preliminares e sobre o prosseguimento da presente representação, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da impossibilidade de contagem prazos de defesa em dias úteis.

Incabível a contagem dos prazos de defesa em dias úteis. Não bastasse o Decreto-Lei 201/1967 não a estabelecer, a jurisprudência pátria revela que todo o processo deve ser regido pelo prazo decadencial de 90 (noventa) dias, que não comporta suspensão ou interrupção:

“O processo de cassação de Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. **Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.**” (RMS nº 45.955/MG, 2ª T., rel. Min. Og Fernandes, j. em 7.4.2015);

Verifica-se que o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a contagem dos prazos em dias úteis. Portanto, os cinco dias para as razões recursais, a teor do art. 5º V devem ser contabilizados como dias corridos. (TJSP; Apelação Cível 1001112-68.2018.8.26.0062; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Comarca de Bariri; julgado em 11 de fevereiro de 2020).

PREFEITO. Mandado cassado pela Câmara de Vereadores. Anulação por ter excedido o **prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do procedimento.** A despeito do término do mandato, persiste o interesse, para afastar a inelegibilidade que a cassação do mandato acarreta. Prazo iniciado a partir do primeiro dia útil seguinte à notificação. Excesso não verificado. Ademais, houve conduta protelatória do denunciado, que arrolou mais de trinta testemunhas, com incorreta indicação de endereços, ausências injustificadas, desistência de testemunhas presentes e demora deliberada na apresentação de documentos pela Prefeitura. Segurança denegada. Recurso não provido - **Sobre a forma de contagem** desse prazo cabe, pois, adotar,



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

não o critério da Lei Federal 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, mas dos artigos 91 e 92 da Lei Estadual nº 10177/1998, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, segundo os quais os **prazos nela previstos são contínuos, salvo expressa disposição em contrário**, não se interrompendo aos domingos ou feriados e, se não houver disposição em sentido diverso, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, com início e vencimento somente em dia de expediente no órgão ou entidade e prorrogação até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal (TJSP; Apelação Cível 0000168-64.2015.8.26.0555; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; julgado em 13 de maio de 2017).

II.2 – Da suposta nulidade pela ausência de publicidade

Também não prospera a alegação de violação dos princípios da publicidade e do devido processo legal. A legislação regente, Decreto-Lei 201/1967, determina que o Presidente da Câmara, de posse da denúncia, determine sua leitura na primeira sessão.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Com efeito, a denúncia foi protocolada às 14h40min do dia 10 de julho de 2020 (sexta-feira), momento em que, frise-se, o boletim da sessão seguinte, que se realizaria em dia 13 de julho de 2020 (segunda-feira), já havia sido expedido. No entanto, em observância ao regramento, o Presidente determinou a leitura na primeira sessão. Destarte, foram observados os princípios e as regras atinentes ao processo.

Ademais, são inaplicáveis à questão as disposições regimentais, pois a União detém competência privativa para legislar sobre o processo de cassação, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 46 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula Vinculante nº 46: 'A definição dos crimes de responsabilidade e



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'.

Assim, não obstante o processo seguir o rito previsto no Decreto-Lei 201/1967, os artigos 154 e 155 do Regimento Interno disciplinam somente as proposições decorrentes da função legislativa, mas não da julgadora da Edilidade. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível. Mandado de segurança. Impetração visando o reconhecimento da nulidade de ato da Comissão Processante constituída pela Resolução nº 3/2008, da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, para apurar a ocorrência de falta de decoro parlamentar e que culminou com a declaração de perda do mandato do impetrante. Presidente da Câmara Municipal que não facultou oportunidade ao acusado-impetrante para sustentação de defesa oral em plenário. Inadmissibilidade. **Regimento Interno da Câmara que não pode justificar a inobservância do Decreto-lei nº 201/67, sob pena de usurpação de competência da União Federal.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desacolhido. (TJSP; Apelação Cível 0005793-08.2009.8.26.0000; Relator: Osni de souza; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Comarca de Mirante do Paranapanema; julgado em 14 de dezembro de 2012).

Em que pese o esforço do patrono do impetrante, não há indícios da ocorrência dos vícios procedimentais apontados, no tocante à observância do rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Amparo, já que **o prazo previsto no caput do art. 119 diz respeito à função legislativa (inclusão das proposições legislativas na Ordem do Dia) e não à função julgadora atribuída à Edilidade** (arts. 1º e 5º, do Regimento Interno) - (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2216498-32.2018.8.26.0000; Relatora: Maria Laura de Assis Moura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca de Amparo; julgado em 18 de dezembro de 2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, e arts. 202 e 203 do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Catanduva, com a redação dada pela Resolução nº 7.229 – Instituição de infração político-administrativas no território do Município de Catanduva e imposição de prazo certo para que autoridades prestem informações à



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal. 1 – Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. **Competência legislativa privativa da União. Tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal.** Inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Inteligência do **enunciado da Súmula Vinculante nº 46: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'**. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2004557-98.2020.8.26.0000; Relator: Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Comarca de São Paulo; julgado em 1º de julho de 2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Angatuba e arts. 350, II, 353, 354 e 355, do *Regimento Interno* da Câmara Municipal de Angatuba. Incompatibilidades e crimes de responsabilidade impróprios do Prefeito e do Vice-Prefeito. (1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ALCAIDE: Rejeitada. Demanda que, de modo objetivo, volta-se ao questionamento da compatibilidade de normas municipais com a Constituição Estadual. Legitimidade para propositura desta ação que se encontra prevista no art. 90, II, da CE/SP. (2) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 70, LOM: Acolhimento, em parte. Os §§ 1º e 2º desse dispositivo legal (o último, quanto à expressão "e em seu § 1º") violam o sistema constitucional ao criarem nova situação de incompatibilidade funcional para o Alcaide e seu Vice. Infração aos arts. 42 e 144 da CE/SP. Constitucionalidade do "caput", o qual se limita a, em cumprimento ao artigo 29, XIV, CR/88, repetir o enunciado do art. 42 da CE/SP e do art. 28, § 1º, da CR/88. (3) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 353, RCM: Invalidez observada. Norma regimental consagradora de infrações político-administrativas do Prefeito e seu Vice. Inconstitucionalidade formal da regra, por violação ao princípio da reserva legal, visto que a repetição de dispositivo de lei federal (art. 4º, *Decreto-lei nº 201/67*) não se deu, em nível local, por meio de lei em sentido estrito (mas mediante Resolução Legislativa). Além disso, cuidando-se de matéria da competência legislativa da União, veda-se ao Legislativo Municipal a inovação nos tipos ou no procedimento estilares. Desrespeito aos arts. 22, I, e 85, par. ún., ambos da CR/88 (Súmula nº 722 e Súmula Vinculante nº 46, ambas do STF), c.c. o art. 144, CE/SP. (4) INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 354 E 355, RCM: Verificada. **Compete à União disciplinar o rito do processo de cassação** do Prefeito e seu Vice pelo cometimento de crimes de responsabilidade impróprios. Normas municipais que inovaram quanto ao tema. Violação à Súmula Vinculante nº 46, c.c. art. 144, CE/SP. (5) INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 352, RCM:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Constatação. Com a declaração de inconstitucionalidade havida nos 2 itens anteriores, deixa de existir a razão da previsão, naquele compêndio normativo, de dispositivo voltado a indicar a competência para processo e julgamento de crimes de responsabilidade do Prefeito e seu Vice. Doutrina e jurisprudência. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pela Presidente da Câmara Municipal. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210923-09.2019.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Comarca de São Paulo; julgado em 19 de fevereiro de 2019).

II.3 – Da indisponibilidade da ata da sessão em que foi recebida a denúncia e do suposto cerceamento de defesa

De igual modo não merece guarida a preliminar alegada de cerceamento de defesa em decorrência da indisponibilidade da ata da sessão em que foi recebida a denúncia. Conforme despacho da Presidência da Câmara Odessa de Nova Odessa (fl. 32), a ata será votada pelo Plenário na próxima sessão, que será realizada em 3 de agosto de 2020, devido ao recesso legislativo.

Contudo, como bem reportado no citado despacho, a íntegra da sessão encontra-se disponível em diversos meios (sítio eletrônico, Canal do Youtube e página do Facebook da Câmara Municipal de Nova Odessa). Desse modo, inexistente qualquer prejuízo à defesa do indigitado.

II.4 - Da suposta inépcia da denúncia

Também não comporta acolhimento a argumentação de inépcia da denúncia por capitulação dissociada da conduta descrita. Com efeito, a denúncia tem por objeto o pedido de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar (art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 126, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal) pois, segundo a autora, o indigitado, em razão do exercício de função pública, solicitou vantagem indevida, conduta também tipificada como crime (art. 317 do Código Penal), e, assim, faltou com o decoro parlamentar.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Nesse diapasão, não há erro na capitulação como o indigitado alega em relação ao art. 126, inciso IV, do Regimento Interno. Este dispositivo trata da perda de mandato em virtude de condenação criminal transitada em julgado:

Art. 126. A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso III);

IV - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado (LOM art. 22, inciso VI);

Como visto, a denúncia está fundada e capitulada na quebra de decoro parlamentar e não na condenação criminal transitada em julgado. Assim, não há que se falar em inépcia ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, ficam afastadas as preliminares arguidas pelo vereador denunciado.

III. DO MÉRITO

III.1 Do prosseguimento do processo

De início, necessário salientar que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandato em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e que o prosseguimento do processo tem o escopo de esmiuçar a conduta averiguada durante a instrução a fim de chegar à conclusão lastreada na verdade real.

Pela análise dos autos, há elementos que indicam a materialidade e autoria da conduta capaz de figurar como quebra de decoro parlamentar, restando caracterizada, portanto, a justa causa para propositura da denúncia. Sem embargo, conforme Termo de Audiência de



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Custódia (fls. 19/21), é patente o envolvimento do denunciado na conduta que lhe foi imputada.

Ademais, não merece provimento a alegação feita pelo indigitado de ilegitimidade do processo político-administrativo pela ausência de condenação na seara criminal. Como cediço na doutrina e na jurisprudência, as esferas de responsabilidade são independentes. Exceção apenas em relação à condenação criminal transitada em julgado e absolvição por inexistência de crime ou ausência de autoria, situações que vinculam as demais alçadas. Nesse sentido a elucidação judiciosa da doutrina pátria:

Outra conexão entre as instâncias refere-se à vinculação do juízo civil e administrativo ao penal quando este decidir autoria e materialidade. De fato, **a decisão em uma instância de responsabilidade não vincula as demais, salvo um único caso: se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato (materialidade), essa decisão vinculará todas as demais instâncias em razão do maior rigor probatório exigido para a instância penal**, conforme art. 935, CC, art. 126, Lei nº 8.112/90, e arts. 66 e 67, III, CPP, a seguir transcritos:

Código Civil (CC)

Art. 935. A **responsabilidade civil é independente da criminal**, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei nº 8.112/90

Art. 126. A **responsabilidade administrativa** do servidor será **afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria**.

Código de Processo Penal (CPP)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a **ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato**.

Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

- I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
- II – a **decisão que julgar extinta a punibilidade;**



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (OLIVEIRA, CARLOS Eduardo Elias de Oliveira)¹:

“O fato indecoroso não precisa constituir crime, mas o sendo, não há óbice ao processo de cassação, ainda que tal fato seja objeto de investigação ou processo judicial, revestindo, por assim dizer, uma dupla tipicidade²⁴ (...). Não faria sentido suprimir o poder disciplinar da casa legislativa exatamente nos casos mais graves, como são os crimes. O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito: ‘Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.’. **Aceitar que a existência do crime – por ser causa autônoma de perda do mandato – impede a cassação por quebra de decoro alija o poder disciplinar do parlamento, confundindo a esfera político-disciplinar do parlamento com a judicial. Atos indecorosos podem ter descrição parecida com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes (nominalmente falando), mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime. **Agreguese que, não raras vezes, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, por questões processuais, por prazos prescricionais etc., o criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura. Sustentar que atos indecorosos não podem ser criminosos é garantir a desonra do parlamento, deixando-o aleijado enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial nos casos presumivelmente mais graves”** (FORTUNATO BIM, Eduardo)².**

Nesse diapasão, nítido, portanto, que, não obstante o processo criminal encontrar-se em curso, permanece a legitimidade do processo político-administrativo instaurado no Poder

¹ Oliveira, Carlos Eduardo Elias, de. “Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/Senado, 2018.

² FORTUNATO BIM, Eduardo. “A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar - Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eduardo-fortunato-bim-cassacao-mandato.pdf>. Acesso 10 de janeiro de 2020.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Legislativo. Impelido a manifestar-se sobre a independência entre as esferas de responsabilidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, decidiu nesse sentido reiteradas vezes:

"A tramitação de processo crime, até o trânsito em julgado da ação penal, salvo ato da Administração devidamente fundamentado em sentido contrário à regra geral, não é motivo suficiente para autorizar a suspensão do processo disciplinar ou a reintegração no cargo de servidor demitido a bem do serviço público. Direito líquido e certo ademais inexistente, porquanto as instâncias administrativa, penal e civil são independentes entre si. Entendimento sedimentado na doutrina e na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria (...) A punição interna corporis é autônoma e só poderia ser obstada se comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, por decisão judicial transitada em julgada, conforme iterativo posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rei. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, 28.11.97). Segurança denegada." "Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, **independência essa que não fere a presunção de inocência**, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido." (TJSP. Órgão especial. Mandado de Segurança, Competência originária. Relator Amorim Cantuária. Julgado em 22 de fevereiro de 2017);

Apelação – Mandado de segurança – Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo que aplicou pena de demissão a policial civil, com a reintegração ao cargo – Denegação da ordem - Insurgência – **Independência das instâncias penal e administrativa** – Infração disciplinar inculpada na Lei de Organização da Policial Civil – **Desnecessidade de sobrestamento do procedimento na esfera administrativa até decisão final em processo criminal** – **Precedente do A. STJ - Procedimento administrativo disciplinar amparado pelas garantias constitucionais** –



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Pena compatível com a conduta imputada, consoante previsão legal - Poder Judiciário que exerce apenas o controle de legalidade – Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder – Recurso desprovido. (TJSP. 13ª Câmara de Direito Público. Relator Souza Meirelles. Julgado em 2 de setembro de 2015);

INVALIDAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR Pretensão deduzida por ex-investigador de polícia em face de ato do Secretário de Segurança Pública Desacolhimento pronunciado corretamente em primeiro grau Autor que foi demitido a bem do serviço público a partir da conclusão de procedimento administrativo disciplinar, que apurou ter ele violado deveres e obrigações especificados na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LC nº 207/79) **Responsabilidade administrativa que independe da civil e da penal Apurada a falta funcional pelo meio adequado**, o servidor fica sujeito, desde logo, à punição interna, que é autônoma Precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido Hipótese em que, outrossim, não ficou delineada imposição arbitrária, sendo justificada a sanção imposta, com a precisa indicação dos dispositivos legais violados, o que arreda a alegação de ilegalidade da conduta administrativa e de violação ao princípio da proporcionalidade Apelo do autor não provido. (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 24 de setembro de 2014).

Por fim, as demais alegações de fato feitas pela denunciante e controvertidas pelo acusado devem ser esquadrihadas durante a instrução. Com efeito, as circunstâncias da prisão em flagrante delito devem ser aclaradas durante a instrução, em especial com a oitiva do denunciado.

Pelo exposto, concluo pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo, para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar perpetrada pelo vereador Wladiney Pereira Brigida.

Nova Odessa, 3 de agosto de 2020.

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA:
22242030809

Assinado digitalmente por ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA:22242030809
DN: c=BR, ou=SP, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR BETTER, cn=ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA:22242030809
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2020-08-03 13:40:27
Formatador Versão: 2.7.0

Elvis Ricardo Maurício Garcia

Presidente



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

A FAVOR _____